

Regulação de saneamento:

aspectos introdutórios, poder normativo, avanços e desafios

THIAGO MARRARA

PROFESSOR DE DIREITO ADMINISTRATIVO DA USP (FDRP). LIVRE-DOCENTE (USP). DOUTOR PELA UNIVERSIDADE DE MUNIQUE (LMU). EDITOR DA REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (RDDA). CONSULTOR JURÍDICO.

[HTTPS://USP-BR.ACADEMIA.EDU/THIAGOMARRARADEMATOS](https://usp-br.academia.edu/ThiagoMarraraDematos)

MARRARA@USP.BR – 27.06.2018

Estrutura

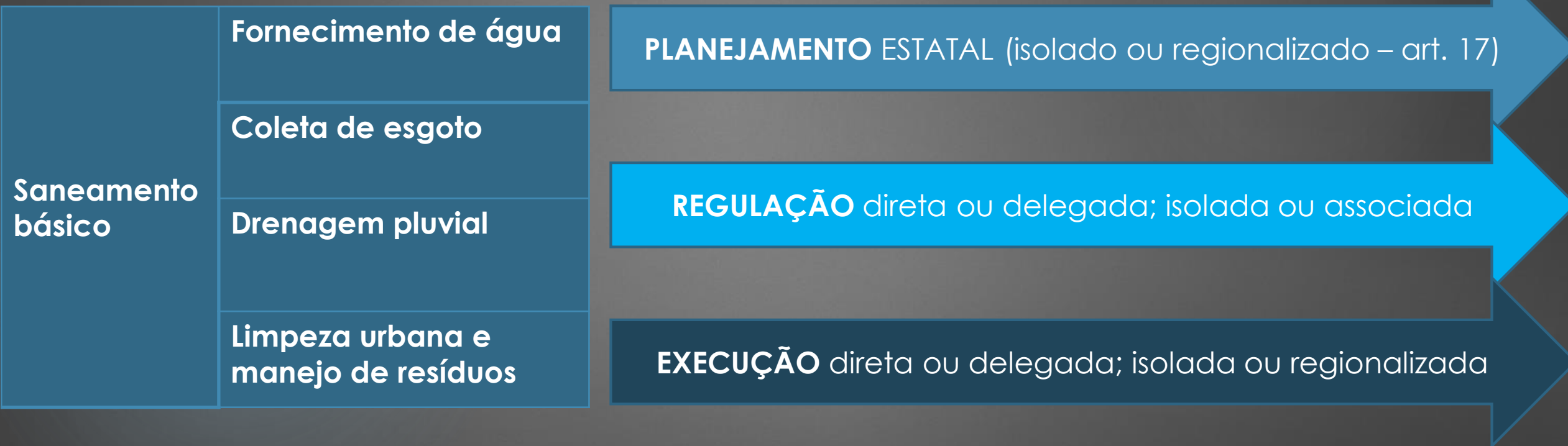
- ▶ 1) Contextualização
- ▶ 2) Os pilares da política de saneamento
- ▶ 3) O que é regulação?
- ▶ 4) Instrumentos regulatórios
- ▶ 5) Normatização
- ▶ 6) Desafios

Contextualização



Os pilares da política de saneamento

4



*Planejamento e regulação são condições de validade dos contratos de execução! (art. 11, I e III L11445)

O que é **regulação**?

- ▶ Regular é buscar equilíbrio entre os atores (titular, executor, consumidor)
- ▶ Trata-se de atividade estatal exclusiva para garantir direitos e promover interesses públicos primários
- ▶ Obrigatoriedade da regulação transparente, técnica, autônoma e célere dos serviços públicos de saneamento (art. 21)
- ▶ Possibilidade de execução direta ou delegada a ente público (art. 8º e art. 23, § 1º da L11445)
- ▶ Delegação a ente especializado tende a elevar a neutralidade, eficiência, tecnicidade e transparência

Instrumentos regulatórios

- ▶ **Mediação e solução de conflitos** (e.g. reclamação de usuário – art. 23, § 2º e § 3º)
- ▶ **Capacitação e conscientização**
- ▶ **Autorização e licenciamento**
- ▶ **Fiscalização e controle** (e.g. do cumprimento do plano – art. 20, parágrafo único L11445)
- ▶ **Premiação e punição**
- ▶ **Gestão contratual** (e.g., interpretação ou fixação de critérios – art. 25, § 2º)
- ▶ **Orientação técnica**, e.g. para intervenção e retomada do serviço delegado pelo titular (art. 9º, IX da L11445)
- ▶ **Normatização** (regulamentação)

Normatização: diretrizes gerais

- ▶ Observação das **normas competenciais** básicas
- ▶ Observação das **normas redacionais** básicas (LC 95/1998)
- ▶ **Padronização** no que não ferir peculiaridades
- ▶ Garantia da mínima **previsibilidade aos regulados**
- ▶ Compatibilização da segurança com a necessária **flexibilidade**
- ▶ **Transparência** ampla dos parâmetros regulatórios e controle social

Normatização: aspectos básicos

- ▶ Art. 12, § 1º: A entidade de regulação definirá, pelo menos:
 - ▶ I - normas técnicas relativas à **qualidade, quantidade e regularidade** dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;
 - ▶ II - normas econômicas e financeiras relativas às **tarifas, aos subsídios e aos pagamentos** por serviços aos usuários e entre os prestadores;
 - ▶ III - garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;
 - ▶ IV - mecanismos de **pagamento de diferenças** relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos;
 - ▶ V - o **sistema contábil** para os prestadores que atuem em vários Municípios.

Normatização: aspectos básicos

Art. 23. A **entidade reguladora editará normas** relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: I - padrões e indicadores de **qualidade** da prestação...; II - requisitos **operacionais** e de manutenção dos sistemas; III - as **metas** progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos **prazos**; IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua **fixação, reajuste e revisão**; V - medição, faturamento e cobrança de serviços; VI - **monitoramento** dos custos; VII - **avaliação** da eficiência e eficácia dos serviços prestados; VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação; IX - **subsídio** tarifários e não tarifários; X - padrões de **atendimento ao público** e mecanismos de **participação** e informação; XI - medidas de **contingências** e de emergências, inclusive racionamento;

Normatização: serviços delegados

10

- ▶ Art. 11, § 2º - regulador deverá cuidar, para os serviços delegados, de: I - a autorização para a **contratação** dos serviços, indicando prazos e a área a ser atendida; II - a inclusão, no contrato, das **metas** progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais...; III - as **prioridades** de ação, compatíveis com as metas estabelecidas; IV - as condições de sustentabilidade e **equilíbrio econômico-financeiro** da prestação dos serviços... incluindo: a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas; b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; c) a política de subsídios; V - mecanismos de **controle social** nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços; VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços. § 3º Os **contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação** e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.
- ▶ Art. 12 → **unicidade do regulador** a despeito da pluralidade de prestadores!

Desafios na regulação de saneamento

- ▶ Como garantir os **dados necessários** para se desenvolver a regulação? (art. 25, *caput*)
- ▶ Como compatibilizar **legislação do prestador e regulamentação do regulador**? (art. 23, § 1º)
- ▶ Como criar normas eficientes para uma **realidade multifacetada e complexa**, como a que envolve vários municípios? (art.29, § 2º, art. 30, VI e art. 31)